



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204674 - SP(2026/0094471-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
LUIZA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 14, I E II, DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. VIABILIDADE. APREENSÃO ANTES DA ULTRAPASSAGEM DA ZONA DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AVALIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA CONTRABANDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 399, § 2º, E 564, I, AMBOS DO CPP. TESE DE OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, E 59, AMBOS DO CP. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CAUSAS DE AUMENTO DA TERCEIRA FASE. OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO DO ART. 68 DO CP.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, reconhecer a causa de diminuição de pena da tentativa, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação da fração de redução a ser aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204674 - SP(2026/0094471-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
LUISA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 14, I E II, DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. VIABILIDADE. APREENSÃO ANTES DA ULTRAPASSAGEM DA ZONA DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AVALIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRABANDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 399, § 2º, E 564, I, AMBOS DO CPP. TESE DE OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, E 59, AMBOS DO CP. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CAUSAS DE AUMENTO DA TERCEIRA FASE. OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO DO ART. 68 DO CP.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, reconhecer a causa de diminuição de pena da tentativa, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação da fração de redução a ser aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO AUGUSTO VERARDI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ele manejado (fls. 2.242/2.243).

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com enfrentamento individualizado da Súmula 83/STJ, estruturando tópicos próprios e demonstrando sua inaplicabilidade no caso concreto (fls. 2.251/2.254).

Argumenta que a decisão agravada presumiu inexistente uma impugnação que está objetivamente lançada nos autos, limitando-se a reproduzir, em abstrato, a orientação de integralidade da impugnação, sem apontar por que as razões defensivas seriam genéricas ou insuficientes (fl. 2.253).

Sustenta a observância da dialeticidade recursal, afirmando que demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ demanda cotejo com precedentes e com a natureza jurídica das teses deduzidas, o que foi efetivamente realizado, sem confusão indevida com o mérito (fls. 2.254/2.255).

Defende, subsidiariamente, que o recurso especial foi interposto com fundamentos distintos e independentes nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, impondo, ao menos, a análise da alegada violação de lei federal, ainda que não se conheça do dissídio (fls. 2.255/2.257).

Pugna pelo provimento do recurso especial, reiterando, em síntese, as teses de: reconhecimento da tentativa (art. 14, II, do Código Penal); desclassificação para contrabando (art. 383 do Código de Processo Penal e art. 334-A do Código Penal); nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz (arts. 399, § 2º, e 564, I, do Código de Processo Penal); e aplicação efetiva da atenuante da confissão com redimensionamento da pena (arts. 59 e 65, III, *d*, do Código Penal) – (fls. 2.257/2.264).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo em recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso especial tem origem em revisão criminal proposta contra condenação pelos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, em que se pleiteou reconhecimento de tentativa, desclassificação para contrabando, nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz e aplicação efetiva da atenuante da confissão.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente apenas para reconhecer a confissão, mantendo a pena em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 14, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PRECEDENTES. DISSÍDIO. MERCADORIA QUE NÃO ULTRAPASSOU A ZONA ALFANDEGÁRIA; 3.1 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (fls. 1.905/1.913).

A parte recorrente sustenta violação do art. 14, II, do Código Penal, ao afirmar que a apreensão dos bens na zona de fiscalização alfandegária impediria a consumação e imporia o reconhecimento da tentativa, com redução da pena, apoiando-se em doutrina e em precedentes que, segundo a defesa, situam o momento consumativo após a transposição da barreira fiscal. No dissídio, indica julgados que teriam reconhecido a tentativa quando a mercadoria não ultrapassa a zona alfandegária.

Os fundamentos dos acórdãos recorridos afastam essa tese. O acórdão de mérito afirmou, de forma expressa e suficiente, que a consumação do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 exige apenas a prática de algum dos verbos nucleares do tipo, sendo caracterizada com a mera importação sem autorização – independentemente do local da apreensão –, e que a tentativa apenas ocorreria em momento anterior à entrada da mercadoria no território nacional. Em transcrição literal: A consumação do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento exige apenas a prática de algum dos verbos nucleares previstos no tipo, de modo que é caracterizado com a mera importação, sem a devida autorização. Aliás, do mesmo modo que o delito de descaminho/contrabando, a consumação ocorre independentemente do local, ou seja, dentro ou fora da alfândega, havendo a ocorrência de tentativa somente em momento anterior à entrada da mercadoria no território nacional (fls. 1.841/1.842).

No mesmo julgamento, o Tribunal registrou o contexto fático decisivo para a conclusão de consumação: apreensão de acessórios de arma de fogo de uso restrito, de procedência estrangeira e aptos a funcionamento, confirmada por perícia oficial, com incidência da causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 1.840). Esse delineamento reforça que a importação se concretizou no território nacional, não se tratando de fase anterior à entrada dos bens.

Em síntese, o acórdão recorrido fixou, com base no tipo penal do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, que a consumação independe do local da apreensão, bastando a prática dos verbos nucleares do tipo – importação sem autorização –, e que a tentativa somente teria lugar antes da entrada da mercadoria no território nacional (fls. 1.841/1.842).

Com base nos fundamentos apresentados no recorrido acórdão, tem-se que razão assiste ao recorrente. Observa-se que a Corte de origem entendeu pela consumação do delito, ainda que não ultrapassada a zona primária de fiscalização. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, porquanto se tem como consumado o delito de importação de arma de fogo quando ultrapassada a zona de fiscalização alfandegária.

Nesse sentido: *preleciona a doutrina majoritária, no que tange ao delito inserto no art. 18 da Lei 10.826/03, que a consumação do crime, em locais sujeitos à fiscalização da zona alfandegária, somente se dará após a liberação da mercadoria pelas autoridades competentes ou a transposição da aludida zona fiscal (precedente)* – (REsp n. 1.392.567/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 28/4/2017).

Em reforço: REsp n. 1.920.305, de minha relatoria, DJe de 1º/2/2023.

Diante do quanto provido, os autos devem retornar à origem para que avalie, diante do contexto fático, a fração de redução a ser adotada.

4. DA VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO (334-A DO CÓDIGO PENAL); 4.1 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (fls. 1.913/1.920).

A parte recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 383 do Código de Processo Penal, porque o acórdão não teria procedido à *emendatio libelli* para desclassificar a conduta do art. 18, c/c o art. 19 da Lei n. 10.826/2003 para o crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal), alegando que os fatos incontroversos – importação de equipamentos de *airsoft*, sem caráter comercial e desacompanhados de arma de fogo – não se amoldariam ao tipo de tráfico internacional de arma de fogo. Argumenta que o título do art. 18 indicaria tutela voltada à internação de armamentos em grande escala ou com finalidade comercial, requerendo a correta adequação típica para o art. 334-A do Código Penal, com redimensionamento da pena.

O acórdão de mérito manteve a condenação pelo art. 18, c/c o art. 19 da Lei n. 10.826/2003, assentando que foram apreendidos em poder do requerente acessórios de arma de fogo de uso restrito, de procedência estrangeira e aptos a funcionamento, com incidência, “de forma correta”, da causa de aumento do art. 19 à razão de 1/2, após perícia oficial do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, o que reforça a subsunção ao tipo especial do Estatuto do Desarmamento (fl. 1.840).

Quanto ao dissídio jurisprudencial (item 4.1), a defesa aponta precedentes da própria Corte regional e da Quinta Turma que desclassificariam hipóteses análogas para contrabando, destacando, em especial, casos de importação de partes, componentes ou uma única arma de uso permitido, sem caráter comercial. O acórdão recorrido, todavia, não acolheu a tese porque, na revisão criminal, foi fixado o contexto fático com base em prova pericial de “acessórios de arma de fogo de uso restrito”, aptos ao funcionamento, que atraiu a causa de aumento do art. 19 e consolidou a aplicação do Estatuto do Desarmamento (fl. 1.840).

A tese defensiva de *emendatio libelli* para o art. 334-A do Código Penal não merece prosperar. O acórdão de mérito confirmou a tipicidade pelo art. 18, c/c o art. 19 da Lei n. 10.826/2003 à luz da natureza dos objetos apreendidos e da perícia oficial.

Com efeito, no que se refere à suposta violação dos arts. 383 do Código de Processo Penal e 334-A do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese de desclassificação para contrabando – sob o fundamento de que os fatos incontroversos (importação de equipamentos de *airsoft*) não se amoldariam ao art. 18, c/c o art. 19 da Lei n. 10.826/2003 – demanda o reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, notadamente a conclusão pericial de que se tratavam de *acessórios de arma de fogo de uso restrito, de procedência estrangeira e aptos a funcionamento* (fl. 1.840), que sustentou a subsunção ao tipo especial do Estatuto do Desarmamento e a incidência da causa de aumento do art. 19. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos do referido verbete sumular.

Conquanto seja admissível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, a pretensão recursal, tal como deduzida, pretende substituir a moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem (perícia oficial, natureza dos bens apreendidos e correção da aplicação da majorante específica), para concluir pela atipicidade frente ao art. 18 e

pela incidência exclusiva do art. 334-A. Esse itinerário cognitivo, por exigir a modificação das conclusões fáticas, atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso nessa parte.

5. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 399, § 2º, E 564, I, AMBOS DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ; 5.1 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (fls. 1.920/1.927).

O agravante sustenta nulidade absoluta da sentença, por violação do princípio da identidade física do juiz, alegando que a instrução foi presidida pelo Juiz Federal Substituto Etiene Coelho Martins e a sentença foi proferida, pouco mais de um mês depois, pela Juíza Federal Paula Mantovani Avelino, sem qualquer justificativa nos autos. Afirma ofensa aos arts. 399, § 2º, e 564, I, do Código de Processo Penal e defende que o vício independe de demonstração de prejuízo, apontando, de todo modo, prejuízo concreto pela condenação e pela ausência de contato do sentenciante com a prova. Invoca dissídio com precedente desta Corte que reconheceu nulidade quando não configuradas as hipóteses legais de substituição do juiz, determinando nova sentença pelo Magistrado que presidiu a instrução.

O combatido aresto afastou a nulidade com fundamentação específica. No julgamento da revisão criminal, consignou-se que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite exceções, registrando-se o histórico processual: *no caso dos autos, quem presidiu a audiência instrutória foi o Juiz Federal Substituto, Dr. Etiene Coelho Martins, e, ao contrário do que alegou a defesa, quem prolatou a sentença condenatória foi a Juíza Titular da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, Dra. Paula Montovani Avelino. Nesse contexto, considerando que a falta de observação ao princípio da identidade é relativa e somente pode ser reconhecida nos casos de comprovado prejuízo, o que não foi demonstrado nestes autos, não prospera o pedido defensivo* (fls. 1.837/1.842).

Nos embargos de declaração, reafirmou-se a inexistência de vícios, com nova transcrição do trecho decisório e menção expressa ao princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, acentuando-se a imprescindibilidade de demonstração de prejuízo: *para ser declarada a nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não se verificou nos autos* (fls. 1.882/1.883).

Quanto ao dissídio jurisprudencial apontado no item 5.1, os acórdãos recorridos não reconheceram similitude apta a infirmar o resultado, pois circunscreveram a análise à natureza relativa da regra do art. 399, § 2º, do Código de

Processo Penal e à ausência de prejuízo concreto demonstrado pela defesa, mantendo a validade da sentença e repelindo a inovação e a rediscussão pela via aclaratória.

Razão não assiste ao agravante, porque esta Corte Superior entende que o *princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser demonstrado prejuízo concreto à parte pela substituição do julgador inicial, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na hipótese*. (AgRg no AREsp n. 2.671.721/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025) .

A reforçar: AgRg no AREsp n. 2.821.834/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.

6. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO RECONHECIDA SEM QUALQUER REFLEXO NA PENA (fls. 1.927/1.929).

Por fim, a defesa anota a negativa de vigência dos arts. 65, III, *d*, e 59 do Código Penal, sustentando que, embora reconhecida a confissão espontânea, o acórdão lhe negou efeito prático, ao não reduzir a pena nem a compensar com a causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003; defende a possibilidade de fixação abaixo do mínimo legal ou de compensação entre fases, à luz da individualização da pena e da obrigatoriedade de atenuação expressa no art. 65, pleiteando redimensionamento da reprimenda.

Os acórdãos recorridos enfrentaram diretamente a tese e a rejeitaram com base objetiva. O colegiado reconheceu a confissão espontânea, mas consignou, em sintonia com a jurisprudência das Corte Superiores, que a pena-base já estava no mínimo legal e que a atenuante, considerada na segunda fase, não pode reduzir a pena aquém do mínimo, em razão do óbice da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; também afastou a compensação com a causa de aumento do art. 19, por atuar na terceira fase da dosimetria, diversa daquela em que incide a atenuante (fls. 1.839/1.842).

O acórdão não comporta reparos. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes [...] não autoriza redução da reprimenda aquém desse mínimo, por força da Súmula 231/STJ, nem permite compensação com causas de aumento da terceira*

fase, que devem ser valoradas separadamente, segundo o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal (AgRg no HC n. 1.072.673/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo, **conhecendo parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para, tão somente, reconhecer a causa de diminuição de pena da tentativa, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação da fração de redução a ser aplicada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0094471-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.204.674 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50102779620224030000 50172462520254030000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
ADVOGADA : LUISA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO VERARDI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
ADVOGADA : LUISA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641558382146141@ 2026/0094471-7 - AREsp 3204674 Petição : 2026/0037542-0 (AgRg)